



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**PROVIMENTO CR/VCR N. 1, DE 12 DE MARÇO DE 2015**

*Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º do Provimento n. 4, de 13/12/2012, do TRT da 3ª Região.*

A CORREGEDORA E O VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 30, V, e 31 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região;

CONSIDERANDO que é pacífico o entendimento de que, em execução fiscal, é aplicável a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80; Súmula 314 do STJ);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula 314 do STJ, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*";

CONSIDERANDO que, nos processos de execução fiscal em trâmite na Justiça do Trabalho, o Autor detém certidão de dívida, com base na qual é iniciado o feito;

CONSIDERANDO que, dessa forma, revela-se desnecessária a expedição de Certidão de Crédito em execuções fiscais;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 3º do Provimento n. 4, de 13 de dezembro de 2012, do TRT da 3ª Região, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Em se tratando de execução fiscal, excetuada a hipótese de execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II da CR/88 e seus acréscimos legais, é desnecessária a expedição de Certidão de Crédito.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

**DENISE ALVES HORTA**  
Desembargadora Corregedora

**LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Desembargador Vice-Corregedor

(DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/03/2015, n. 1.688, p. 56)